

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CJF

ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO Nº 14/2023

UASG Nº 90026

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 103, Bairro Nova Zelândia, Serra – ES, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **13/10/23, sexta-feira**, em estrita observância as previsões legais e editalíssimas, com a necessária antecedência de até **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **18/10/23, quarta-feira**.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CJF - DF**, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Dessa forma, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do Certame, especialmente para empresas genuinamente nacionais, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA E ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO

Constitui objeto da presente licitação a eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos de informática e material de informática, visando anteder ao órgão, conforme especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

“Qualificação técnica

I) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha fornecido para órgãos ou entidades públicas ou privadas, equipamentos do tipo workstation com especificações técnicas iguais ou similares ao que estão sendo ofertados, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o CONTRATANTE possa valer-se para manter contato com os declarantes”

Ou seja, através da redação ora referenciada, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam atestado específico de entrega de mínimo **30 (trinta) workstations**.

A exigência do atestado de capacitação técnica está prevista no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tal exigência também vem mencionada no artigo 67 da lei 14.133/2021.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional poderá ser substituída **por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação **técnica de itens específicos** fere o princípio da livre concorrência, vez que

impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório (ex. tablets, impressoras, computadores etc.)

Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, **esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.**

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

“São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

“Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os **itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º caput, art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 67 da Lei 14.133/2023.

Neste sentido, a **IMPUGNANTE** requer a **exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para switches**, devendo o edital abranger outros itens com características técnicas parecidas aos do objeto da licitação, permitindo assim que outras empresas idôneas e especializadas em fornecimento de materiais de informática possam participar do certame.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (Grifos e destaques acrescidos)
fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques nossos)*

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável,

podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Na Lei nº 8.666/93, infringe-se as seguintes disposições:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”

E ainda, na Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”
(Grifos e destaques acrescidos)

Com todo respeito ao órgão, a manutenção da redação atual se revela altamente restritiva para algumas empresas, razão pela qual se clama pela imediata alteração/revisão do Edital!

A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz,

inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”

Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais e são contra exigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz premente a imediata revisão da atual redação editalíssima, o que desde já se requer.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, no uso de suas competências, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderão rever a restrição apontada, e bem atender ao interesse público e aos próprios dispositivos legais que estão sendo ignorados, o que mais uma vez, respeitosamente, a empresa requer!

V- DO PEDIDO FINAL

Por todo exposto, a alteração do edital é medida que se impõem para ampliar a competitividade o Certame, pelo que se requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final acatar integralmente a presente Impugnação, determinando a exclusão de exigência contida no item **Qualificação técnica.**, ou seja, atestado de capacidade técnica que abranja somente **30 (trinta) workstation** – permitindo que atestados que contenham objetos parecidos ao do certame possam ser considerados aptos.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Serra/ES, 11 de outubro de 2023.



Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital n. 1

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 14/2023 - PROCESSO SEI N. 0000179-46.2023.4.90.8000

OBJETO: Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de computadores do tipo workstation de alto desempenho, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes, conforme as especificações e os quantitativos constantes deste edital

IMPUGNANTE: AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ Nº 40.143.803/0001-10

1. DO HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 14/2023, o qual foi publicado no dia 04 de outubro de 2023, com abertura prevista para o dia 18 de outubro de 2023. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE pede, em síntese, "*a exclusão de exigência contida no item Qualificação técnica., ou seja, atestado de capacidade técnica que abranja somente 30 (trinta) workstation – permitindo que atestados que contenham objetos parecidos ao do certame possam ser considerados aptos*".

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 08h45min, do dia 11 de outubro de 2023. De acordo com o item 3.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar este, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que o PE n. 14/2023 está marcado para o dia 18 de outubro de 2023, às 10h, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE afirma que a exigência de atestado de capacidade técnica é restritiva e ilegal. Ademais, alega que, *in verbis*:

(...)

Ou seja, através da redação ora referenciada, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam atestado específico de entrega de mínimo 30 (trinta) workstations.

A exigência do atestado de capacitação técnica está prevista no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto

da licitação. Tal exigência também vem mencionada no artigo 67 da lei 14.133/2021.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

(...)

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico operacional poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório (ex. tablets, impressoras, computadores etc.)

Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º caput, art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 67 da Lei 14.133/2023.

Neste sentido, a IMPUGNANTE requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para switches, devendo o edital abranger outros itens com características técnicas parecidas aos do objeto da licitação, permitindo assim que outras

empresas idôneas e especializadas em fornecimento de materiais de informática possam participar do certame.

Requere, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, para determinar "*a exclusão de exigência contida no item Qualificação técnica., ou seja, atestado de capacidade técnica que abranja somente 30 (trinta) workstation – permitindo que atestados que contenham objetos parecidos ao do certame possam ser considerados aptos*".

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

No intuito de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à Equipe de Planejamento para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciaram (id. 0514037), *in verbis*:

Pedido de Impugnação n. 1, de autoria da empresa Azuldata (id. 0513052)

A exigência da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica por parte dos licitantes se dá com fulcro na legislação vigente, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União, com vistas à comprovação da qualificação técnico-operacional dos participantes.

Com relação ao quantitativo estipulado, fixou-se a necessidade de comprovação do fornecimento de 30 (trinta) unidades de computadores do tipo workstations, o que representa apenas 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) do quantitativo total a ser licitado. Assim, não há o que se falar acerca de quantidade excessiva ou desproporcional.

Quanto ao tipo de objeto constante do(s) atestado(s) a serem apresentados, está explícito no item 3.3.1.7 do Termo de Referência o seguinte:

“Por workstations similares, entende-se que são equipamentos pertencentes à linha corporativa do fabricante, os quais possuam placa de vídeo off-board e processador específico para workstations, conforme especificação do fabricante;”

Isto posto, torna-se evidente que não há restrição a itens específicos, pois é amplamente sabido que diversos fabricantes produzem computadores os quais possuem placa de vídeo *off-board* e processador específico para a aplicação desejada. Além disso, o objeto da presente licitação foi validado com três fornecedores, representantes de fabricantes distintos, os quais forneceram as Propostas Comerciais acostadas aos autos nos ids. 0476062, 0476241 e 0476242.

Em se tratando da aceitabilidade da comprovação técnico-operacional valendo-se de atestados que comprovem o fornecimento de outros equipamentos de informática, tais como *switches* ou servidores de rede, entende-se que são dispositivos com finalidade completamente distinta, alocados na área de infraestrutura e não destinados ao usuário final, como são os computadores a serem licitados.

Por fim, esta Equipe de Planejamento da Contratação conclui que os requisitos para a comprovação técnico-operacional dos licitantes são proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado, levando-se em consideração, majoritariamente, a logística de fornecimento em todo território nacional, bem como as especificações técnicas do equipamento de elevadíssimo desempenho. Destarte, sugere-se a manutenção do requisito de qualificação no certame licitatório.

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, não devem prosperar pelas razões expostas no despacho SUGOV (id. 0514037).

Ademais, o quantitativo solicitado atendeu ao percentual legal, bem como trouxe a previsão daqueles casos em que são aceitos atestados com objeto similar, estando assim, em consonância com a lei, bem como com os acórdãos do TCU.

No que se refere à alegada possibilidade de substituir o atestado de capacidade técnica por outro documento (art. 67, § 3º, da Lei n. 14.133/2021), essa somente é cabível se houver regulamentação, dessa forma, como não há notícia de previsão em regulamento sobre o assunto, inviável realizar essa substituição.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar, visto que, consoante manifestação da equipe de planejamento, "*os requisitos para a comprovação técnico-operacional dos licitantes são proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado, levando-se em consideração, majoritariamente, a logística de fornecimento em todo território nacional, bem como as especificações técnicas do equipamento de elevadíssimo desempenho.*". Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ N° 40.143.803/0001-10, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 18 de outubro de 2023, às 10h.



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio, Chefe - Seção de Licitações**, em 16/10/2023, às 19:40, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0514131** e o código CRC **3F536EF7**.